

OS IMPACTOS DO JORNALISMO SENSACIONALISTA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Karina Teixeira Marques (IC) e Everton Luiz Zanella (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O Tribunal do Júri é um importante instrumento de participação popular à Justiça, intrínseco à Democracia. As decisões proferidas pelo Conselho de Sentença são relevantes na medida em que refletem os anseios populares, sendo um verdadeiro reflexo dos valores adotados pela nossa sociedade. Tais veredictos devem ser analisados sob a perspectiva de atuação dos meios de comunicação, elemento extrínseco ao Júri, que pode influir no convencimento dos jurados de modo a contaminar a chamada “íntima convicção”. A partir da análise de casos práticos, observaremos se o rito processual específico do Júri, associado ao modo de atuação dos meios de comunicação quando essencialmente caracterizados por reportagens sensacionalistas podem influenciar a convicção dos jurados nos julgamentos. Hipóteses que, se configuradas, poderão ocasionar flagrante violação aos princípios do Júri, e, ocasionalmente, injustiças nas decisões proferidas pelos jurados.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Sensacionalismo midiático. Influência no julgamento.

ABSTRACT

The Jury is an important citizen right and a primary tool to assure popular participation in the Justice System, which is inherent to Democracy. The decisions made by the Jury are, in fact, a looking glass throughout our society's values and beliefs. Such verdicts must be analyzed from the perspective of media's performance, an element extrinsic to the Jury, which can influence jurors' conviction in order to contaminate the so-called “intimate conviction”. Brazilian population significant dependence on online media and its low level of education combined with sensationalist headlines are factors considered in this analysis. Such factors can influence directly decisions made by the Jury and lead to wrong assumptions, predetermined concepts, flagrant violation of the Jury's principles, and, occasionally, injustices in the decisions made by the jurors.

Keywords: Jury Court. Media outlets and sensationalist headlines. Influence in decision making.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é a instituição jurídica que põe à prova os princípios jurídicos e, sem dúvida alguma, as crenças pessoais dos jurados que compõem o Conselho de Sentença. É o momento em que vítima e réu encontram-se no momento de maior fragilidade de seus direitos, sendo essencial que possam gozar de um sistema consideravelmente farto de garantias e deveres. Por isso é dito que o Tribunal do Júri tem dupla finalidade; é um direito dos acusados, já que a eles é assegurado um julgamento feito pelos seus pares, e é ainda uma garantia dos cidadãos de participação na Justiça¹.

A Constituição Federal e o Código de Processo Penal elencam como imprescindíveis à lisura do procedimento os princípios da plenitude de defesa, então definida como sendo “*além de defesa plena, (...) superlativo da ampla defesa*”², o sigilo das votações³ e o princípio da soberania dos veredictos. Este último subdivide-se em duas categorias, conforme ensina Walfredo Cunha Campos⁴, a soberania do Júri, dirigida aos tribunais julgadores, os quais estão impossibilitados de subtrair a competência do Conselho de Sentença proferindo acórdão que vise reformar o veredicto, e a soberania dos veredictos, definida como sendo a “*impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa*”⁵, em suma, é a proibição de que o juiz-presidente profira uma sentença que contrarie a decisão dos jurados.

Tais princípios são garantias que devem ser aplicadas no dia a dia dos julgamentos pelos magistrados, promotores e defensores que integram os Tribunais do Júri sempre buscando preservar a integridade do rito do júri. Contudo, fatores externos que fogem do universo jurídico, tal como a abordagem midiático-jornalística cotidiana, sobretudo quando revestida de caráter sensacionalista, podem implicar numa violação parcial ou total desses princípios. Desse modo, após o estudo sobre o rito do Júri, faremos uma análise da atuação dos meios

¹ Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci: “*Se é uma garantia, há um direito que tem por fim assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade. (...) O Júri é o devido processo legal do agente de delito doloso contra a vida, não havendo outro modo de se formar sua culpa. E sem formação de culpa, ninguém será privado de sua liberdade (art. 5º, LIV). Logicamente, é também um direito. Em segundo plano, mas não menos importante, o Júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração da justiça do país*”. NUCCI, Guilherme de Souza, *Júri: princípios constitucionais*, 1ª ed., Juarez de Oliveira, 1999, p.55

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo Penal*, 33ª ed., v. IV, Saraiva, 2011, p. 149

³ Segundo apontam os autores Victor Rios e Alexandre Cebrian, o princípio do sigilo das votações “*Se origina da necessidade de manter os jurados a salvo de qualquer fonte de coação, embaraço ou constrangimento, por meio da garantia de inviolabilidade do teor de seu voto e do recolhimento a recinto não aberto ao público (sala secreta) para o processo de votação*”, REIS, Alexandre C. A.; GONÇALVES, Victor E. R., *Direito Processual Penal Esquematizado*, 7ª ed., Saraiva jur, 2018, p. 535

⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha, *Tribunal do Júri: teoria e prática*, 5ª ed., Atlas, 2015, p. 35

⁵ MARQUES, José Frederico, *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. III, Bookseller, 1997, p. 237

de comunicação e da relação dos indivíduos com a mídia, tomando como parâmetro o direito fundamental à liberdade de expressão conferido à imprensa.

Nesse sentido, importante ressaltar que a preocupação de nossos constituintes em contemplar tais dispositivos na Carta Magna decorreu da necessidade de se demonstrar que a redação da Constituição de 1967, elaborada durante a Ditadura Militar, marcada por limitações irrestritas aos direitos e garantias fundamentais, havia sido definitivamente superada. Por essa razão a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250 de 1967), então encarregada de “regulamentar” (ou censurar) a liberdade de expressão dos jornalistas, foi considerada incompatível com a redação da Constituição de 88, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela sua não recepção no julgamento da Arguição Direta de Preceito Fundamental (ADPF) 130, realizado em 2009⁶.

Em suma, o que se pretende demonstrar neste trabalho é a existência de um conflito entre o direito de informar, quando pautado numa atuação essencialmente sensacionalista pela mídia, e o direito à decisão baseada exclusivamente na chamada íntima convicção no âmbito das decisões do Conselho de Sentença. A atuação da mídia sensacionalista pode violar a íntima convicção e até mesmo ocasionar decisões injustas no Tribunal do Júri tendo em vista que a opinião pública sobre determinados casos levados a júri popular, notadamente os de grande repercussão, pode causar influência nos cidadãos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Procedimento do Júri

O procedimento do Júri encontra-se disciplinado no Capítulo II, artigos 406 a 491 do Código de Processo Penal. O Tribunal do Júri tem natureza jurídica de órgão especial da justiça comum e pode ter atuação na esfera estadual ou federal, é colegiado e heterogêneo devido à sua composição mista, formada por um juiz togado, responsável por presidir a sessão de julgamento e, ao final, proferir a sentença; e sete juízes leigos, cidadãos do povo, os quais compõem o Conselho de Sentença e são responsáveis pela decisão absolutória ou

⁶Diante da não recepção da Lei de Imprensa pela nossa Carta Magna, e após o julgamento da ADPF 130, eventuais irresponsabilidades e excessos cometidos pelos jornalistas no desempenho de sua função, seriam tutelados pelo Código de Ética dos Jornalistas e de outros diplomas legais, quando necessário. Firmou-se entendimento jurisprudencial de que os processos já iniciados sob a vigência da extinta lei e que encontravam-se suspensos pela liminar, teriam regular andamento. Contudo, aplicar-se-iam lhes no que coubesse, mediante procedimento de aditamento ou *emendatio libeli*, os dispositivos do Código Penal, Processual Penal, Código Civil e Processual Civil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>> Acesso em 03/01/2020

condenatória. É também temporário e de competência mínima, porquanto se limita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Importante mencionar que há, ainda, hipótese de prorrogação da competência dos crimes julgados pelo Júri, permitindo-se o julgamento de crimes conexos aos crimes contra a vida. Ressalta-se, por fim, que a competência do Júri poderá ser ampliada, desde que mediante lei ordinária. Contudo, a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida jamais poderá ser suprimida ou reduzida, exatamente porque é expressamente prevista no texto constitucional no capítulo dos direitos e garantias individuais, os quais são elencados como cláusula pétreas na Carta Magna⁷.

Alguns aspectos relevantes ao procedimento do Júri devem ser mencionados. Em primeiro lugar, no tocante à escolha dos jurados, em comarcas com população acima de um milhão de habitantes, por exemplo, é feita uma lista anual que conta com oitocentos a mil e quinhentos nomes, sendo a quantidade de nomes variável a depender do índice populacional de cada comarca. Os sorteados irão compor a lista geral de jurados, da qual serão extraídos vinte e cinco nomes, os quais deverão comparecer no dia do julgamento, sendo quinze o quórum mínimo para que seja instaurada a sessão. Observado o quórum, proceder-se-á à escolha dos sete jurados mediante sorteio, com eventuais recusas promovidas pela acusação e defesa.

São condições para ser jurado: ter nacionalidade brasileira, obter a maioria e estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos, bem como de obrigações eleitorais e militares. Em que pese o requisito da alfabetização não estar expressamente previsto no texto processual penal, entende-se que este é necessário, haja vista que a sentença de pronúncia, bem como laudos periciais e demais documentos relevantes ao conjunto probatório são disponibilizados aos jurados durante o julgamento⁸.

Importante mencionar, ainda, que o Tribunal do Júri adota um procedimento especial, escalonado (ou bifásico)⁹. A primeira fase, chamada "*judicium accusationis*", ou sumário de

⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

⁸ REIS, Alexandre. C. A.; GONÇALVES, Victor. E. R, Direito Processual Penal esquematizado; Saraiva Jur, 7ª ed., 2018, p. 539

⁹ Op. citado, p. 540

culpa, é um juízo de admissibilidade preliminar realizado pelo magistrado, com intuito de analisar, sem adentrar o mérito da acusação, se o conjunto probatório acostado nos autos é suficiente para levar o acusado a júri popular. Após a sentença de pronúncia, dar-se-á, por conseguinte, início à segunda fase, chamada “*judicium causae*”, ou juízo da causa, na qual o Conselho de Sentença proferirá uma decisão de mérito no Plenário do Júri. Aberta a sessão plenária, os jurados têm a oportunidade de ler a sentença de pronúncia e no decorrer da sessão tomarão ciência do conjunto probatório acostado nos autos, pela fala da acusação e da defesa. Ao final, julgando-se aptos a decidir, os jurados, em votação, decidem pela condenação, absolvição ou eventual desclassificação do crime.

Diferentemente do que ocorre no Tribunal do Júri norte-americano, no qual os jurados selecionados para compor o Júri são severamente inquiridos pelo magistrado e pelas partes para aferir (e inibir) eventuais parcialidades¹⁰, nossos jurados não são questionados sobre eventuais tendências políticas, religiosas ou sociais. A seleção dos jurados limita-se à observância de critérios objetivos (nacionalidade brasileira, maioria, idoneidade moral e alfabetização). Os júris norte-americanos pressupõem a unanimidade no veredicto, e, por tal razão, permite-se a interação entre os jurados, a fim de que debatam e decidam em conjunto, permanecendo isolados do convívio social durante o julgamento. Já no Brasil, a preservação do convencimento dos jurados ocorreria somente em dois momentos: durante exposição em Plenário, não sendo permitida qualquer interação entre os jurados (entre si e com as partes); e no momento da votação dentro da sala secreta, no qual não poderá haver qualquer manifestação ou debate sobre o caso, pelas partes e pelos próprios jurados.

Na sala secreta, os sete jurados recebem cédulas contendo as respostas “sim” e “não”, as quais são utilizadas para responder aos quesitos sucessivamente apresentados¹¹. A cada sequência de questionamentos, as cédulas são depositadas em uma urna para que seja feita a contagem. Adota-se o sistema de maioria de votos, desse modo a votação é interrompida quando se atinge tal maioria (quatro), sendo certo que a identidade do jurado votante não é conhecida.

Importante destacar que a preservação da imparcialidade do jurado é de extrema relevância e tornou-se ainda mais evidente após a alteração promovida pela Lei n. 11.689/2008, que modificou a redação do quesito da absolvição do acusado. A nova redação

¹⁰GRAZIOLI, M. C. W., O Tribunal do Júri: *Um Estudo Comparado* (Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>)

¹¹Os quesitos são questionamentos direcionados aos jurados durante a votação na sala secreta para aferir a materialidade e autoria do crime, bem como sobre a possibilidade de absolvição do acusado. Nessa hipótese, se a maioria dos jurados (quatro) votar “sim”, a votação é interrompida.

do dispositivo, cuja interpelação passou a ser “*o jurado absolve o acusado?*”¹², permitiu que o jurado decidisse pela absolvição do acusado, sem que sua motivação guardasse respaldo na tese sustentada pela defesa, dando origem à “absolvição por clemência”, vale dizer, aquela que independe de qualquer motivação.

O uso da sala secreta juntamente ao sistema de contagem por maioria dos votos seriam os únicos mecanismos que coibiriam interferências no convencimento dos jurados. Isso porque não há qualquer previsão legal que reconheça a necessidade de isolamento do jurado durante o julgamento, que, em casos mais complexos, pode extrapolar um dia. Nessas hipóteses, o jurado deixaria o Plenário e iria para casa – onde ficaria exposto a notícias e até mesmo ao contato com pessoas que pudessem ter informações sobre o caso – e retornaria ao Plenário no dia seguinte para dar continuidade ao julgamento, o que poderia ocasionar em uma contaminação na chamada íntima convicção do jurado. É exatamente nesse cenário que insere-se a atuação dos meios de comunicação.

2.2. A relação do indivíduo com a mídia

Utilizamos o conceito “pós-modernidade” para nos referirmos à época em que vivemos atualmente, período caracterizado essencialmente pela globalização. Nas palavras do sociólogo Stuart Hall, “*vivemos na era da compressão espaço-tempo e identidade*”¹³. O também sociólogo Zygmunt Bauman aponta que a descentralização digital e a livre circulação de mercadorias, pessoas e informação ocorrem de forma rápida, pois não há fronteiras físicas que as restrinjam, já que temos acesso a todo tipo de informação por meio de plataformas digitais onde quer que estejamos. Tais avanços provocaram significativas mudanças no comportamento de quem faz uso dessas tecnologias no dia a dia. Bauman menciona que houve mercantilização das relações humanas e objetificação dos indivíduos, perda da identidade subjetiva e crescente aumento da individualidade¹⁴.

Nós nos transformamos, segundo Hall, “*em seres complexos, ansiosos e sem uma identidade permanente, com nosso ‘eu’ envolvido em um processo de constante renovação*”¹⁵.

¹²Anteriormente, o quesito da absolvição, quando perguntado aos jurados, estava atrelado às teses defensivas sustentadas no Plenário. Por exemplo, se a versão apresentada pelo réu fosse a legítima defesa, o quesito formulado para eventual absolvição seria “*o jurado absolve o réu por legítima defesa?*”, dando origem a outros questionamentos como “*o réu se defendeu de agressão injusta?*”, “*a agressão era atual ou iminente?*”, “*utilizou meio moderado para repelir a agressão?*” (Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/opinio-vinculacao-poder-clemencia-tribunal-juri> – acesso em 03/01/2020)

¹³HALL, Stuart, A identidade cultural na pós-modernidade, 11ª ed., DP&A editora, 2011, p. 69

¹⁴BAUMAN, Zygmunt, Vida para o consumo: A transformação das pessoas em mercadoria, Zahar, 2008

¹⁵HALL, Stuart, A identidade cultural na pós-modernidade, 11ª ed., DP&A editora, 2011, p. 11-13

Passamos a nos comunicar de forma totalmente diferente, porque a maior parte das interações humanas, hoje, é feita através de aplicativos de celular. Somos bombardeados (ou usando termo mais técnico “impactados”) diariamente por diferentes tipos de informação nas mais variadas formas: através de telejornais, programas de rádio, plataformas de *streaming* e, em menor escala, de jornal impresso. A nossa sociedade passou a ser dependente da tecnologia e dos meios de comunicação.

Estudos realizados pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento apontaram que o Brasil ocupou a segunda posição no ranking de países que mais utilizou o aplicativo *What's App* no mundo em 2016. Já, em 2018, dados da *Mobile Ecosystem Forum* indicaram que existia no Brasil por volta de 120 milhões de usuários de internet¹⁶. Temos nas palmas de nossas mãos, em frações de segundos e com apenas alguns cliques acesso a todo tipo de informação de todo e qualquer lugar do mundo. Por essa razão, é dito que assumimos diferentes tipos de “eu” na pós-modernidade, porque passamos a formar nossas convicções na mesma velocidade de tempo em que somos expostos aos conteúdos que são divulgados. Nunca estivemos tão próximos de pessoas de outros continentes quanto estamos distantes de nossos próprios vizinhos.

Um levantamento realizado pelo IBGE no ano de 2016 apontou que o país contava com cerca de 116 milhões de usuários de internet e que 94,6% desses usuários se conectavam através do telefone celular. Ainda, dentro deste percentual, ficou demonstrado que 72% dos brasileiros liam notícias pelas mídias sociais¹⁷. Pesquisas realizadas pela Thomson Reuters apontaram o Brasil como o primeiro no ranking de maior interação por parte de usuários da internet, o que significa dizer, 90% dos brasileiros participaram ativamente da divulgação de notícias, reagindo aos conteúdos disponibilizados¹⁸:

Tratar de informação, é tratar de conhecimento, e portanto, de escolaridade. No mesmo ano de 2016, o IBGE realizou levantamento com indivíduos com idade acima de vinte e cinco anos (idade provável em que os indivíduos já teriam concluído o ensino superior) e apurou que 52,6% dos brasileiros não concluíram o ensino básico; 33,1% não concluiu o ensino fundamental, 4,5% não concluiu o ensino médio e 6,9% não tinha qualquer instrução. Além disso, foi constatado que existiam 11,3 milhões de brasileiros analfabetos,

¹⁶Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/quando-a-dependencia-tecnologica-pode-se-tornar-doenca/>> Acesso em 28/01/2020

¹⁷Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/647-da-populacao-brasileira-esta-conectada-a-internet/>> Acesso em 09/02/2020

¹⁸Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/72-dos-brasileiros-leem-noticias-nas-midias-sociais/>> Acesso em 09/02/2020

o que correspondia, à época, a 6,8% da população¹⁹. O que isso significa? Que contamos com 126,9 milhões de brasileiros²⁰ (70% da população) fazendo uso da internet e que 52,6% do total da população brasileira não têm o mínimo de escolaridade. O que significa dizer que à medida que a população brasileira se torna cada vez mais conectada, torna-se, conseqüentemente, um alvo fácil para a desinformação e adoção de pensamentos massificados. E é nessa seara que as chamadas “*Fake News*” e os jornais sensacionalistas ganham força e podem provocar malefícios irreversíveis notadamente na seara criminal.

Sensacionalismo é a “*divulgação de notícias exageradas ou que causem sensação, que choquem o público, sem nenhuma preocupação com a verdade*”.²¹ No âmbito criminal, verificamos a ocorrência desse fenômeno quando há uma busca pela exibição do choro e sofrimento dos familiares das vítimas e também quando há glamorização dos eventos criminosos, a fim de transformá-los em histórias rentáveis. A escolha das manchetes que divulgam os motivos do crime como “a história de amor que terminou em morte”, “crime em família” etc também são indicativos de uma escolha comercial e estratégica para despertar a atenção do espectador.

Segundo definição dada pelo autor Diogo Rais²², as chamadas *Fake News* “são notícias fraudulentas, sabidamente mentirosas, mas produzidas com a intenção de provocar algum dano”. Assim, pode-se dizer que essas notícias de cunho inverídico têm como objetivo tentar obter alguma espécie de influência caótica na ordem política e econômica da sociedade. Estudos comprovaram que as “*Fake News*” são capazes de fazer mais “vítimas” quando expõem um conteúdo que vai de encontro às crenças e ideologias pessoais desses indivíduos, isto é, a notícia falsa se alimenta do senso comum para se propagar. Fato é que quando nos deparamos com conceitos que nos soam familiares e que pactuam com a nossa maneira de enxergar o mundo, nos mostramos mais vulneráveis e menos desconfiados, e, portanto, alvos fáceis das “*Fake News*”²³.

E o espectador também pode ser responsável por contribuir ativamente para a disseminação de “*Fake News*” ao não exercer um juízo de valor sobre o que lê ou ouve. Esse

¹⁹Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/06/19/mais-da-metade-dos-brasileiros-de-25-anos-ou-mais-ainda-nao-concluiu-a-educacao-basica-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em 09/02/2020

²⁰Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>> Acesso em 16/02/2020

²¹Definição extraída do dicionário *Michaelis* (Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Mdk3a>> Acesso em 29/03/2020

²² Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>> Acesso em 29/03/2020

²³Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/fake-news-do-que-se-alimentam-como-se-reproduzem/>> Acesso em 09/02/2020

círculo vicioso de passe-repasse de informações incorretas, imprecisas e mentirosas é um telefone sem fio extremamente danoso à sociedade e aos indivíduos alvos da notícia. O caso do linchamento de Fabiane Maria de Jesus e caso Escola Base se tornaram referências como sendo o primeiro caso de “*Fake News*” e de uma atuação negativa da mídia, respectivamente.

No caso de Fabiane, a alegação de que uma mulher estaria sequestrando crianças para realizar rituais de bruxaria foi amplamente divulgada juntamente com um retrato falado pelas mídias sociais. Populares da comunidade do Guarujá, local onde ocorreu o crime, assumiram equivocadamente que Fabiane seria a mulher do retrato falado obtido no Facebook e promoveram um ataque à vítima que resultou em sua morte. De outro lado, o caso da Escola Base escancarou uma atuação parcial e precipitada da mídia, que noticiou sem provas contundentes que demonstrassem (ou ao menos corroborassem a suspeita) a existência de diversos abusos. O resultado? A condenação popular dos suspeitos tidos precipitada e erroneamente como responsáveis pelos abusos sexuais que jamais existiram.

Os casos mencionados anteriormente tornaram-se emblemáticos na demonstração dos malefícios provocados pela atuação questionável da mídia e assunção errônea de culpabilidade de pessoas, tomada precipitadamente por rumores infundados. Analisaremos a seguir como se deu a atuação da mídia em três casos de grande repercussão cujo julgamento foi realizado no Tribunal do Júri. Todos eles contaram com elementos expressivos que puderam causar ao menos alguma influência no juízo pessoal dos brasileiros antes mesmo da realização do julgamento.

3. Estudo de caso

3.1 “Chacina de Osasco” e os homicídios cometidos por policiais militares

A “Chacina de Osasco” foi o nome dado pelos meios de comunicação ao atentado ocorrido em agosto de 2015 que resultou no homicídio de dezessete pessoas e na tentativa de homicídio de outras cinco. Segundo se apurou, os ataques ocorridos nas cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi e Osasco foram planejados e executados por três policiais militares (Fabrício Emmanuel Eleutério, Thiago Barbosa Henklain e Victor Cristilder Silva dos Santos) e um guarda civil metropolitano (Sérgio Manhã). Os réus somente foram julgados dois anos após os fatos²⁴.

²⁴ Os acusados foram condenados: Fabrício Eleutério à pena de 255 anos, pelos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe, e 6 anos por constituir milícia privada; Thiago Henklain a 247 anos pelos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe, e 6 anos por constituir milícia privada; Sérgio Manhã à pena de 94 anos pelos crimes de homicídio tentado e consumado, e 6 anos por constituir

De início podemos apontar a escolha estratégica dos nomes “chacina” ou “massacre” para noticiar os eventos criminosos que resultam em mortes numerosas. Essa ação promovida pela mídia busca despertar curiosidade no espectador, podendo inclusive causar maior comoção ou até mesmo revolta na população. Os termos também foram utilizados para noticiar outros casos de grande repercussão no Brasil, tais como a “Chacina da Candelária” e “Massacre do Carandiru”. A escolha do uso desta terminologia pode ter sido pensada para provocar no espectador uma associação imediata aos casos referidos - que hoje ocupam o imaginário dos brasileiros como flagrantes abusos de poder e má-conduta dos policiais e que escancaram uma violência policial que por muito tempo não foi vista.

Segundo aponta a autora Rosa Pedroso²⁵:

“A comunicação entre leitor e jornal é estabelecida a partir da manchete. A cada edição, a manchete, por apresentar-se atrativa e apelativa, é primária, superficial e volátil, porque, após a sua leitura, ela perde os vínculos com os motivos que conduziram o leitor a lê-la (...). Essa manipulação dos leitores das classes populares pelo sensacionalismo, apresentando o elementar de uma forma espetacular e descartável, detém-se na sensação que o fato pode provocar em detrimento da informação que o fato pode oferecer (emoções que o projeto editorial pretende provocar no leitor: a compra do jornal)”.

Ainda, o caso ganhou repercussão internacionalmente, tendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestado no sentido de exigir a apuração dos crimes. O governador do estado de São Paulo, à época, Geraldo Alckmin, inclusive realizou alguns pronunciamentos na televisão pedindo a contribuição da população para que se pudesse apurar a autoria delitiva. Tais iniciativas denotam uma preocupação especial na

milícia privada. O julgamento do policial militar Victor Cristilder, realizado separadamente, resultou em uma condenação a 119 anos de reclusão em regime inicial fechado. Entretanto, após interposição de recurso de Apelação, em julho de 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão acolhendo o pleito defensivo, anulando as condenações do policial Victor Cristilder e do guarda civil Sérgio Manhã. Diante da anulação dos julgamentos, os réus serão submetidos a novo Júri, ainda sem data marcada. Informações extraídas das sentenças referentes aos processos nº 0034956-98.2017.8.26.0405 (fls. 7.286/7.296) e processo nº 0022580-51.2015.8.26.0405 (fls. 17.351/17.356), bem como acórdão proferido na Apelação criminal nº 0034956-98.2017.8.26.0405, réu Sérgio Manhã (fls. 8.745/8.817) e nº 0022580-51.2015.8.26.0405, réu Victor Cristilder (fls. 18.134/18.191).

²⁵ PEDROSO, Rosa Nívea. A construção do Discurso de sedução em um jornal sensacionalista. São Paulo: Annablume, 2001, p. 49

apuração dos crimes cometidos, sobretudo pela grande repercussão que obtiveram no cenário nacional e internacional e pela comoção popular gerada em razão das mortes.

Outro aspecto interessante de ser mencionado é que o uso da tecnologia para auxiliar a comunicação dos autores dos crimes acabou sendo essencial para a condenação dos réus. Isto porque, após a determinação da quebra do sigilo telefônico, foi possível identificar que os acusados trocaram mensagens sinalizando positivamente para que dessem início aos ataques. Essa troca de mensagens realizada por meio do aplicativo *What's App* foi uma das provas que teve o condão de corroborar a autoria dos delitos. Demais, a utilização dos aparelhos eletrônicos possibilitou o rastreamento via satélite dos celulares, os quais acabaram comprovando o posicionamento e localização dos réus durante os ataques²⁶.

A segurança pública continua sendo um dos temas mais recorrentes nos noticiários brasileiros. E, a depender do modo como é retratada pela mídia, a Polícia Militar pode assumir um estereótipo heroico, de glorificação e conduta louvável, ou, em sentido oposto, ser taxada como violenta, arbitrária e cruel. Por isso entendemos ser digno de destaque o papel desempenhado pela mídia na divulgação de crimes. Esses “rótulos” podem ser decisivos para uma pré disposição à absolvição ou condenação.

É de se observar que, no âmbito jurídico, houve uma tentativa de evitar eventual parcialidade, ao menos em decorrência do corporativismo institucional militar no julgamento de réus policiais. Em vista disso a transferência da competência do julgamento de policiais pela Justiça Estadual Comum. Não obstante, a tentativa de evitar eventual parcialidade decorrente do potencial corporativismo institucional militar não foi capaz de coibir que outros elementos fossem capazes de influenciar os jurados durante o julgamento.

Fazemos menção ao uso de fardas pelos policiais militares que acompanham a sessão de julgamento de seus colegas, ora acusados. Tal fenômeno pode provocar tensão e, sobretudo, intimidação nas testemunhas e nos jurados, o que pode provocar uma contaminação na imparcialidade do Conselho de Sentença, quiçá nos depoimentos das testemunhas.

A questão ainda é amplamente discutida havendo posicionamento divergente na doutrina, parte dela entendendo que a presença de policiais militares fardados no Plenário do Júri é causa de nulidade do julgamento, porquanto causam alteração nos ânimos dos jurados, o que os tornaria parciais, e portanto, inaptos a julgar a absolvição ou condenação dos réus.

²⁶ Informações extraídas dos processos nº 0034956-98.2017.8.26.0405 e processo nº 0022580-51.2015.8.26.0405

Em sentido contrário, existe quem entenda que é pleno o direito de livre manifestação no Plenário, desde que não haja manifestação que cause alvoroço durante a sessão. Utiliza-se por analogia o mesmo argumento que defende o uso de camisetas com fotos da vítima pelos familiares durante o julgamento²⁷.

Diante do exposto, podemos deduzir que a ampla divulgação do caso pela mídia, que rotulou os crimes como uma verdadeira carnificina, juntamente com os pronunciamentos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e do Governador do Estado de São Paulo, podem ter provocado um sentimento de repúdio aos acusados (até então presumidamente inocentes) e uma forte tendência à condenação dos mesmos antes da realização do julgamento em Plenário. Todos esses fatores aliados a um posicionamento enérgico da opinião pública, podem ter ocasionado uma predisposição à condenação dos acusados.

3.2. Caso Eloá Pimentel e o “voyeurismo²⁸ jornalístico”

No ano de 2008, Eloá Pimentel foi feita refém pelo ex-namorado Lindemberg Alves juntamente com sua amiga Nayara, no apartamento onde morava. O crime que resultou na morte de Eloá ficou conhecido no Brasil inteiro por ter sido o caso mais longo de cárcere privado do país, com duração aproximada de cem horas²⁹. Foi também um dos primeiros casos referência do que, posteriormente – em virtude da criação e inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal –, seria conhecido como um crime de feminicídio.

O caso Eloá evidenciou a atuação sensacionalista dos meios de comunicação, em razão do papel desempenhado pela mídia sob diversos aspectos, dos quais destacamos a transmissão em tempo real de imagens da vítima e de seu algoz durante o cárcere e as

²⁷ As decisões proferidas pelos tribunais vêm demonstrando que, embora se aceite o uso de camisetas com fotos da vítima, sob argumento de que prevaleceria a liberdade de expressão, o mesmo entendimento não se aplica ao uso de farda pelos policiais que eventualmente assistam ao julgamento no Plenário, isto porque a presença de policiais fardados pode causar, ao menos em tese, mais temor aos jurados do que a presença de familiares ou amigos da vítima. Jurisprudência da Apelação Criminal nº Apelação criminal 0000572-06.2007.8.26.0197 – Voto nº 15294 – Ementa: Apelação Criminal - HOMICÍDIO - Nulidade ocorrida em plenário - Jurados que se sentiram constrangidos diante da presença ostensiva de policiais militares em plenário, em possível apoio aos réus que também faziam parte da corporação - Dúvida acerca da parcialidade do júri - Veredicto comprometido - PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA

²⁸ Definição extraída do dicionário *Michaelis*: “1. MED, PSICOL: Distúrbio sexual que consiste em ter prazer ao observar imagens eróticas, especialmente pessoas nuas ou praticando o ato sexual; mixoscopia. 2. POR EXT: Curiosidade doentia em relação ao que é privado ou íntimo”. (Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=voyeurismo> acesso em 10/02/2020)

²⁹ O réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri de Santo André em 2012 sob uma acusação de homicídio duplamente qualificado, duas tentativas de homicídio, cinco cárceres privados e quatro disparos de arma de fogo. Os jurados decidiram pela condenação do réu, que foi sentenciado à pena de 98 anos e 10 meses de reclusão²⁹. Entretanto, após recurso da defesa, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça, reduzindo a condenação do réu para 39 anos.

diversas tentativas de apresentadores de programas de televisão de se comunicarem com Eloá e Lindemberg.

O documentário “*Quem matou Eloá?*” trouxe à tona uma série de questionamentos a respeito do caso; demonstrou que o interesse comercial das grandes emissoras e a pressão por “dar o melhor furo” podem levar os jornalistas a realizarem atitudes questionáveis. Segundo apontam os autores, a chamada “grande imprensa” seria pautada essencialmente pelo interesse no retorno financeiro:

“A Grande Imprensa obedece a regras das empresas racionais capitalistas, que visam a produção de informações dirigidas para determinados seguimentos sociais com propostas editoriais que veiculam ideias que reproduzem a ideologia dominante. Dessa maneira, os produtos culturais são produzidos pensando-se no gosto de um público consumidor. Esse gosto transpassa o conceito estético, abrangendo também o conteúdo sócio cultural de determinadas camadas populares. Há jornais que produzem mensagens adequadas ao público A e B e jornais que produzem mensagens adequadas às classes C, D e E.”³⁰

Essa atuação pautada pelo interesse comercial levou os jornalistas à prática de condutas passíveis de responsabilização civil e criminal. As tentativas de contato com Lindemberg e Eloá foram prejudiciais às negociações realizadas durante o cárcere, já que ao tempo em que se tentava obter contato com o sequestrador, as linhas de telefone eram ocupadas por apresentadores de telejornais³¹. A cobertura e transmissão em tempo real de todos os ângulos possíveis do apartamento cenário do crime também impossibilitou uma atuação discreta da polícia quando da entrada no local para fins de resgate.

³⁰ LONGHI, Naiara. **Sensacionalismo e Júri Popular: um estudo de caso.** Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/51188428097278301015316341937608132453.pdf>> Acesso em 18. Dez. 2020

³¹ “*Alô, Eloá? Eu queria que você mandasse uma nova mensagem para os teus pais, até para a mãe e irmãs do Lindemberg, também, que estão sofrendo muito*” e “*Lindemberg, se você estiver assistindo a gente, por favor, faça esse gesto, peça para uma das meninas simplesmente acenar, qualquer sinal, só para mostrar que está tudo bem.*” Falas extraídas do documentário “*Quem matou Eloá?*”, a primeira, diálogo realizado entre a apresentadora Sonia Abraão e Eloá Pimentel, e a segunda, entre a apresentadora Ana Hickmann e Lindemberg Alves. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=4lqlaDR_GoQ&list=PLr-5nNncayj49RxduV_yuUHwp3vyF_ZRy> Acesso em 18/12/2020

Conforme vimos anteriormente, a ADPF 130 preocupou-se em retirar do nosso ordenamento uma lei incompatível com os princípios constitucionais, notadamente, o direito à liberdade de expressão. Por essa razão, entendemos ser forçoso falar em limitação ao exercício da atividade jornalística, sob pena de se configurar censura. Contudo, devemos ressaltar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e que, quando confrontado com o direito à imagem, privacidade e dignidade das vítimas, poderá dar ensejo a responsabilização do profissional, seja pela Comissão de Ética do Jornalista³² ou por meio de reparação civil ou até mesmo responsabilização criminal³³.

Conclusão a que se chega é que a exploração e venda dos eventos criminosos como um caso tórrido de amor entre dois jovens, a exibição de imagens dos familiares das vítimas bem como do apartamento, em tempo real, somada às tentativas incessantes de contatar os envolvidos no crime evidenciaram o sensacionalismo da mídia na abordagem do caso. Todas as matérias, entrevistas e imagens do caso ficaram disponíveis de serem acessados pela população, e, em vista da demora na realização do julgamento, é bastante possível que os cidadãos - jurados em potencial - tenham tido contato com alguma dessas reportagens. As assunções e posicionamentos dos meios de comunicação, que exibiram o sofrimento dos familiares e os momentos de terror a que foi submetida a vítima podem ter ocasionado uma tendência à condenação do réu.

3.3. “O crime que comoveu o Brasil” – Caso Isabella Nardoni

O caso Isabella Nardoni foi um dos casos que mais repercutiu no Brasil, sendo lembrado até os dias de hoje. No ano de 2008, o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente, pai e madrasta da vítima, agrediram, asfixiaram e defenestraram do sexto andar a menina Isabella. Entretanto, somente no ano de 2010, dois anos após uma longa instrução processual, com mais de vinte e seis mil páginas e incontáveis laudos

³² Dispõe o Código de Ética dos jornalistas em seu artigo 7º: “O jornalista não pode: IV — expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais; V — usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime. Nessas hipóteses, poder-se-ia falar na insurgência dos crimes previstos nos artigos 208, 286 e 287 do Código Penal.

³³ Em que pese não ter sido ajuizada ação, entendemos ser possível a moção de ação visando a indenização por danos morais em virtude da exploração da imagem das vítimas. Nesse sentido, aponta a jurisprudência dos tribunais: “A mercantilização da imprensa não pode ser admitida, principalmente a partir do momento em que se nota que diariamente reportagens supostamente jornalísticas fabricam notícias desprovidas de um mínimo de precisão e fundamento, à custa da honra de outras pessoas, e, com isso, alcançam as vendas e, conseqüentemente, o faturamento desejados”³³. Apelação nº 3005773-27.2013.8.26.0581 – Voto 12.524 - Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Publicação em site de fotografia do cadáver nu do filho da autora, assassinado brutalmente excesso no dever de informar. IRRESPONSABILIDADE NA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 20.000,00. SENTENÇA IMPROCEDENTE DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

periciais, foi realizado o júri dos acusados, no Fórum Regional de Santana. Em que pese a alegação de inocência, mantida pelos acusados desde o princípio das investigações, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação dos acusados³⁴.

A natureza hedionda que circunda os crimes de homicídio foi reforçada pelas circunstâncias do crime: um homicídio em que os autores eram o pai e a madrasta da vítima; a tenra idade da vítima, que possuía cinco anos na data dos fatos; o modo de execução do delito (vítima defenestrada do sexto andar do apartamento em que residia seu genitor). Esses elementos foram suficientes para tornar o crime amplamente divulgado pelos meios de comunicação³⁵.

Em entrevista ao programa de televisão “Fantástico” da Rede Globo, o promotor de justiça Francisco Cembranelli, representante do Ministério Público que atuou em todas as fases do processo e no julgamento do caso, declarou: *“Os jurados todos chegaram com uma ideia. Foi muito divulgado [o caso]. Não é possível que não soubessem. Mas a partir do momento em que foram sorteados, ficaram em confinamento e sabiam da responsabilidade da missão”*³⁶. Roberto Podval, advogado de defesa do casal, falou sobre a influência dos meios de comunicação no julgamento dos réus: *“Os jurados são parte da sociedade. A sociedade está contaminada. Não é possível que eles não estivessem. O que foi construído pela opinião pública em dois anos não pôde ser desconstruído em cinco dias”*³⁷.

Ao sustentar que a opinião pública foi responsável por “construir” o caso Isabella, podemos interpretar na fala de Podval, ainda que entrelinhas, uma alegação de violação à presunção de inocência dos réus. Previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos e recepcionado pela Constituição de 88 esse princípio assegura ao réu a presunção de sua inocência (ou não culpabilidade) até que ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória³⁸.

³⁴ Ao réu Alexandre Nardoni foi imputada a pena de reclusão de trinta e um anos, um mês e dez dias, em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado, e oito meses de reclusão por fraude processual. Anna Carolina Jatobá foi condenada a vinte e seis anos e oito meses de prisão, em regime fechado, por homicídio triplamente qualificado, e oito meses de reclusão por fraude processual.

³⁵ Algumas delas noticiavam: *“O crime que comoveu o Brasil”* (Globo); *“O caso que aterrorizou o Brasil”* (Aventuras na História); *“Júri mais esperado da história recente do país termina depois de cinco dias”* (Gazeta do Povo).

³⁶ Relato concedido pelo Promotor de Justiça Francisco Cembranelli em entrevista ao programa “Fantástico” (Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=A_wHSbye4pM - acesso 30/03/2020)

³⁷ Relato concedido pelo advogado criminalista Roberto Podval em entrevista ao programa “Fantástico” (Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=A_wHSbye4pM - acesso 30/03/2020)

³⁸ A presunção da inocência é um tema amplamente debatido e ainda controvertido no Direito, conforme se pode verificar pelas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54 que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal. discute-se se a possibilidade de execução da pena após decisão em segunda instância viola o princípio da não culpabilidade ou se seria uma forma de garantir efetividade às decisões do Judiciário. Até o ano de 2009, prevalecia no STF o entendimento de inconstitucionalidade da prisão em segunda instância, sendo que a pena somente poderia ser cumprida

Interessante mencionar que muitos advogados criminalistas que atuam em casos de grande repercussão relatam terem sofrido pessoalmente as consequências da suposta violação à presunção de inocência dos acusados. Isto ocorreria em razão de sua atuação profissional na defesa de réus cujos casos ganharam grande visibilidade. Vários profissionais relatam episódios em que foram recebidos com vaias ou, em casos mais graves, foram linchados por populares nos fóruns. Tais alegações podem corroborar a tese de que a população pode ser dissuadida pela opinião pública, notadamente em casos de grande repercussão, já que estenderiam o pré julgamento de culpabilidade dos acusados aos seus defensores, ignorando por completo tanto a presunção de inocência e o direito à plenitude de defesa.

In casu, tanto defesa quanto acusação confirmaram que a divulgação em larga escala do homicídio de Isabella Nardoni fez com que uma considerável parte da população brasileira estivesse a par do crime antes mesmo da realização do julgamento em Plenário. Isto é, antes que ocorresse a demonstração de teses e provas capazes de corroborar a inocência ou culpabilidade dos acusados. Desse modo, é razoável concluir que a atuação da mídia pode ter exercido certo grau de influência sob a população e também sob os jurados que viriam compor o Conselho de Sentença, sobretudo quando consideramos a demora para a realização do julgamento (dois anos após o crime) e a disponibilização de matérias jornalísticas a respeito do caso.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é um importante instrumento da justiça que assegura participação democrática do cidadão no Poder Judiciário e que permite ao acusado um julgamento realizado pelos seus pares. Pudemos constatar que o procedimento do Júri, repleto de princípios e normas específicas, tem como objetivo dar maior segurança e garantir um resultado justo, visando uma decisão “imaculada”, vale dizer, protegida da interferência de fatores externos, baseando-se exclusivamente na íntima convicção dos jurados, corroborada pelos elementos probatórios apresentados durante o julgamento.

Devemos observar que os crimes de competência do Tribunal do Júri contam com uma fase investigativa extensa e morosa. De igual modo, a fase do sumário de culpa tende a ser

após esgotados todos os recursos. Contudo, em 2016, o STF mudou entendimento anterior, proferindo decisão favorável à possibilidade de execução da pena após condenação confirmada em segunda instância, no HC 126.292. Já em 2019, o tema voltou a ser pauta das discussões do Plenário do Supremo, que acabou decidindo, por 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade da execução da pena, após decisão proferida em segunda instância. (Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2-instancia-placar-foi-6-a-5> acesso em 10/07/2020)

prolongada, a fim de que se possa reunir, durante a instrução processual, elementos suficientes para embasar a Pronúncia do acusado. Segundo apontamento feito pelo *Instituto Sou da Paz*, o tempo médio para apuração do delito, desde o conhecimento do crime até a prolação de sentença pelo Tribunal do Júri, é de três anos e meio³⁹. Por isso pode-se dizer que em casos de grande repercussão é muito difícil sustentar a completa ausência de contato com informações sobre os casos, porque nesse interregno ocorre a espetacularização da criminalidade e violência pelos meios de comunicação. Nos casos abordados neste trabalho, a média de tempo da data dos crimes até o julgamento foi de dois anos, nos casos Isabella Nardoni e “Chacina de Osasco”, e quatro anos no caso Eloá Pimentel.

Conforme vimos, em observância ao princípio da íntima convicção, os jurados são livres para decidirem pela absolvição ou condenação do réu, buscando guarida em suas convicções pessoais, religiosas, políticas, ou simplesmente porque simpatizam (ou não) com a figura do promotor, defensor ou do réu. Não obstante, não se pode desconsiderar o fato de que os jurados se baseiam essencialmente nas provas e fatos que consubstanciam as teses da acusação e da defesa, ora apresentadas no Plenário do Júri. A partir daí é que devem formular sua convicção.

Assim, o princípio do sigilo das votações e a decisão fundada na íntima convicção - que assegura uma decisão desvinculada das teses apresentadas pelas partes, baseada nas convicções pessoais do jurado - tornam impossível conhecermos a real motivação de determinada decisão pelo Conselho de Sentença. Por essa razão é difícil afirmar com exatidão que os meios de comunicação influenciam efetivamente a tomada de decisões no âmbito do Tribunal do Júri. Entretanto, deve-se fazer a ressalva de que, em que pese gozarem de liberdade de expressão, os meios de comunicação devem atuar de maneira responsável, sobretudo no âmbito criminal, quando divulgam informações que podem ser determinantes para formar um juízo de valor a respeito da inocência – ou culpa – de um indivíduo.

Quando os meios de comunicação pautam suas atividades no interesse econômico, criando manchetes sensacionalistas e tendenciosas, acabam reforçando a cultura do “quanto pior, melhor” em detrimento de prestarem informação à população. Esses posicionamentos e estereótipos criados podem influenciar a tomada de decisões dos jurados, levando, possivelmente, a injustiças. Em casos extremos, podem ter consequências irreversíveis, como no caso das acusações de bruxaria e sequestro de crianças que resultaram no linchamento e morte de Fabiane Maria de Jesus na cidade do Guarujá, e as acusações de abuso sexual

³⁹Disponível em <http://soudapaz.org/noticias/g1-homicidio-em-sp-demora-mais-de-3-anos-e-meio-em-media-para-ser-julgado-aponta-estudo/> (acesso em 25/06/2020)

imputadas aos donos e funcionários da Escola Base que levaram a escola à falência e os acusados às ruínas pessoais.

Conclusão que podemos chegar é que todas as informações transmitidas pela mídia devem ser sempre pensadas e reproduzidas de forma responsável, sempre prezando pela realidade dos acontecimentos. O jornalismo não pode usar a liberdade de expressão como escudo para uma atuação questionável, sob pena de sofrer o jornalista com os efeitos da responsabilização civil e criminal. Desse modo, deve-se saber que existe a possibilidade de que a opinião pública exerça influência sobre os indivíduos e, conseqüentemente, sobre os jurados do Conselho de Sentença.

Assim, oportuno finalizar este trabalho com uma importante reflexão sobre os efeitos do jornalismo nocivo e os danos irreparáveis por ele provocados. A respeito do “Caso da Escola Base”, a autora Estela Bonjardim⁴⁰:

“(...) nem todos os pedidos de desculpas serão suficientes para reparar os danos morais causados aos (...) acusados. E é justamente sobre esse fato que os jornalistas, em seu cotidiano, devem sempre ponderar. O exemplo da Escola Base prova que a simples retratação não corrige danos morais causados pela publicação de informações incorretas. São, conseqüentemente, prejuízos irreversíveis (...)”.

5. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paula; ARCOVERDE, Leo. **Homicídio em SP demora mais de 3 anos e meio em mídia para ser julgado.** *GloboNews*, 09 ago. 2019. Disponível em: <<http://soudapaz.org/noticias/g1-homicidio-em-sp-demora-mais-de-3-anos-e-meio-em-media-para-ser-julgado-aponta-estudo/>> Acesso em: 25. Jun. 2020

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**, Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BISINOTTO, Edneia F. G. **Origem, História, Principiologia e Competência do Tribunal do Júri.** Boletim jurídico, 04 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/3435/origem-historia-principiologia-competencia-tribunal-juri->> Acesso em: 03. Jan. 2020

BONJARDIM, Estela Cristina, **O acusado, sua imagem e a mídia**, 1. ed., São Paulo: Max Limonad, 2002

⁴⁰ BONJARDIM, Estela Cristina, *O acusado, sua imagem e a mídia*, 1ª ed., Max Limonad, 2002, p. 109, citando RIBEIRO, Alex, *Caso Escola Base: Os abusos da imprensa*, p. 11

CANÁRIO, Pedro. **“A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta”**. *Conjur*, 12 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-raiz-professor-direito-eleitoral>> Acesso em: 29. Mar. 2020

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

GACIOLI, Julia. **Quando a dependência tecnológica pode se tornar doença**. *Jornal da USP*. 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/quando-a-dependencia-tecnologica-pode-se-tornar-doenca/>> Acesso em: 28. Jan. 2020

GRAZIOLI, M. C. W., **O Tribunal do Júri: Um Estudo** Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf>> Acesso em:

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed, Rio de Janeiro: DP&A editora, 2011.

HENNEMANN, Gustavo; RAIS, Diogo. **Fake News: Do que se alimentam, como se reproduzem?** *Mackenzie*, 08 maio 2018. Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/n/a/i/fake-news-do-que-se-alimentam-como-se-reproduzem/>> Acesso em: 09. Fev. 2020

Juiz condena Nardoni a 31 anos de prisão e Anna a 26. *Gazeta do Povo*, 26 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/juiz-condena-nardoni-a-31-anos-de-prisao-e-anna-a-26-07xbp8rc58v2457aeby5l9d1q/>> Acesso em: 30. Mar. 2020

LAVADO, Thiago. **Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada**. *G1*. 28 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>> Acesso em: 16. Fev. 2020

LONGHI, Naiara. **Sensacionalismo e Júri Popular: um estudo de caso**. *Universidade Federal de Santa Maria*. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/51188428097278301015316341937608132453.pdf>> Acesso em 18. Dez. 2020

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, 3. ed., vol. III, São Paulo: Millenium, 2009.

MARQUES, Pablo. **72% dos brasileiros leem notícias nas mídias sociais**. *Poder 360*, 25 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/72-dos-brasileiros-leem-noticias-nas-midias-sociais/>> Acesso em: 30. Mar. 2020

MICHAELIS. **Sensacionalismo**. 2020. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Mdk3a>> Acesso em: 29. Mar. 2020

MICHAELIS. **Voyeurismo**. 2020. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=voyeurismo>> Acesso em: 10. Fev. 2020

NUCCI, Guilherme de Souza, **Júri: princípios constitucionais**, 1. ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Elida. **Mais da metade dos brasileiros de 25 anos ou mais ainda não concluiu a educação básica, aponta IBGE**. *G1*. 19 jun. 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/06/19/mais-da-metade-dos-brasileiros-de-25-anos-ou-mais-ainda-nao-concluiu-a-educacao-basica-aponta-ibge.ghml>> Acesso em: 09. Fev. 2020

REIS, Alexandre. C. A; GONÇALVES, Victor. E. R.,. **Direito Processual Penal esquematizado**. 7. Ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 33. ed., vol. IV, São Paulo: Saraiva, 1999.

Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. *Notícias STF*, 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>> Acesso em: 03. Jan. 2020

STF volta a proibir prisão em 2ª instância; placar foi 6 a 5. *Migalhas*, 07 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/314723/stf-volta-a-proibir-prisao-em-2-instancia-placar-foi-6-a-5>> Acesso em: 10 Jul. 2020

64,7% da população brasileira está conectada à internet. *Veja*, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/647-da-populacao-brasileira-esta-conectada-a-internet/>> Acesso em: 16. Fev. 2020

Contatos: karinatmarques@gmail.com e everton.zanella@mackenzie.br